

# Direito

# O PRINCÍPIO DA BAGATELA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

Carlos Márcio Ferreira Sarmento Costa Arruda<sup>1</sup>

Resumo. O princípio da bagatela é uma regra aplicada à norma penal que busca descriminalizar condutas irrelevantes. Tal princípio estabelece que se a lesão for insignificante sequer terá ocorrido o crime, devendo a punição ser efetuada por outros ramos do Direito. A jurisprudência atual admite a sua aplicação pelo magistrado dentro da ação penal, contudo, ocorre a polêmica quanto à possibilidade de sua aplicação pelas autoridades policiais. Devido ao avanço da insignificância no Direito Penal Militar, é necessária a discussão do ponto de vista das autoridades policiais militares. O presente trabalho pretendeu demonstrar os inconvenientes da aplicação do referido princípio na lei penal castrense, bem como expor as consequências indesejadas a que podem se sujeitar as autoridades policiais militares ao aplicarem a insignificância. Intentou também contribuir para uma melhor orientação e esclarecimento destas autoridades visando a uma melhor tomada de decisão quando diante do cometimento de crimes cuja investigação seja de sua responsabilidade. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo com a análise da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes em um encadeamento conclusivo sobre a problemática apresentada. Como resultado constatou-se a inconveniência da aplicação do princípio da bagatela ao Direito Penal Militar, particularmente quando aplicado por autoridades policiais, as quais não possuem qualquer amparo legal para descriminalizar a conduta, ficando sujeita à responsabilização pelo crime de prevaricação.

Palavras-chave: Princípio da bagatela. Crime militar. Aplicabilidade. Autoridade policial militar.

Abstract. The principle of bagatelle is a rule applied to the criminal law that looks for decriminalize irrelevant behavior. This principle states that if the damage is considered of low relevance then the crime would not even be considered, therefore the punishment should be performed by other branches of law. The current jurisprudence admits its application for the magistrate during the criminal process, however there is controversy concerning the possibility of its application by the police authority. Due to the progress of the insignificance in the Military Criminal Law, it is necessary the discussion from the point of view of the military police authorities. This study intended to demonstrate the inconveniences of the application of the referred principle in the Military Criminal Law, as well as to

<sup>1</sup> 1º Tenente do Quadro Complementar de Oficiais. Bacharel em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Brasil. cmarciofsc@yahoo.com.br

expose the undesirable consequences that the military police authorities can be subjected to for applying the insignificance principle. This work also attempted to contribute to a better guidance and clarification of these authorities to enhance their decision making process when facing the occurrence of crimes in which the investigation is their responsibility. To this end, the deductive method with the analysis of legislation, relevant jurisprudence, doctrine and a conclusive sequence of the issue presented was used. As a result it was detected that the inconvenience of applying the bagatelle principle to the Military Criminal Law, particularly when applied by police authorities which have no legal support to decriminalize the conduct, being subject to accountability for the crime of prevarication.

Keywords: Bagatelle Principle. Military crime. Applicability. Military police authority.

## 1 Introdução

O princípio da bagatela ou da insignificância guarda estreita relação com a visão minimalista do Direito Penal (DP), a qual prega que este ramo do Direito, dada a sua força repressiva, não deveria ser empregado para punir condutas infratoras de irrelevante poder lesivo e reduzida reprovabilidade. Tal princípio encontra forte guarida na jurisprudência atual do Brasil, já alcançando reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em face de tal tendência, é crescente a corrente que propõe que o princípio da bagatela deixe de apenas ser aplicado pelo magistrado, sendo também reivindicado pelo Ministério Público (MP) e pelas autoridades

policiais (BRUTTI, 2006).

Seria possível a aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial militar? Em caso positivo, estaria a autoridade policial estudada cometendo o crime de prevaricação?

A finalidade deste trabalho é dissertar sobre a aplicabilidade do postulado bagatelar pelas autoridades policiais face à especialidade do Direito Penal Militar (DPM) e do cenário jurídico vigente, demonstrando as possíveis consequências danosas de tal ato. Assim sendo, busca-se demonstrar os prováveis resultados negativos da aplicação de tal princípio pelas autoridades envolvidas, culminando, assim, em uma diminuição dos impactos judiciais indesejados sobre os interesses do

Exército Brasileiro (EB).

O desenvolvimento do tema se dará através da análise de documentação indireta de fontes primárias e secundárias. Destarte, haverá o levantamento bibliográfico composto de legislação pertinente buscando o embasamento normativo, literatura geral ou específica incluindo citações de artigos e teses relacionados ao assunto, fornecendo suporte doutrinário adequado, além da citação de decisões que apóiem elementos fundamentais ao atendimento dos objetivos deste trabalho.

A conclusão deste estudo será de grande interesse para o EB, pois tem como objetivo orientar o trabalho da autoridade policial militar, discutindo os impactos de suas ações ou omissões derivadas da utilização do princípio da bagatela na fase anterior à ação penal. Evita-se, assim, que tal autoridade fique à mercê de uma acusação, por parte do MP, do crime de prevaricação, cuja pena é a detenção de seis meses a dois anos.

## **2 Os princípios e o Direito Penal**

É de fundamental importância,

para alcançar o intento de se compreender a presente teoria o esclarecimento do que seria um princípio jurídico, de como ele se relaciona com o sistema jurídico como um todo e qual a medida de sua força face às normas em seu sentido estrito.

Quanto aos princípios, Gasparini (1995, p. 5) afirma que constituem um “conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem validade”. Tal insigne definição desvela a vocação precípua do princípio como fonte primeira ou fonte por excelência da norma jurídica.

Em suma, do ponto de vista do processo legislativo, primeiro ocorre a eleição de valores considerados relevantes dentro de um contexto social; a partir daí a edição das normas escritas se alinhará com os próprios valores eleitos, não podendo com estes conflitar, sob pena de não possuir legitimidade. E tais princípios não têm necessariamente de estar escritos, apenas legitimados e amplamente reconhecidos (SILVA, 2008).

Da perspectiva da interpretação e aplicação do Direito os princípios atuam de

maneira igualmente singular, norteando e orientando a atividade judiciária como um todo, quer na seara processual, quer na área material. Assim, o juiz não é mero aplicador literal da lei, mas um verdadeiro garimpeiro do espírito dos valores fundamentais cristalizados nos princípios jurídicos eleitos.

Na seara penal é cada vez maior a adoção dos princípios como norteadores, seja da edição normativa, seja na interpretação e materialização dos comandos legais, perfilhando-se cada vez mais com idéias garantistas, cujo maior expoente foi Luigi Ferrajoli.

Desta forma o DP passou a ter uma nova função: de sistema de repressão cruel, passou a modelo delimitador e protetor dos direitos fundamentais dos cidadãos contra a sanha punitiva estatal.

### **3 O princípio da bagatela**

Por princípio da bagatela ou da insignificância entende-se como aquele que desvela o tratamento que deveria ser dado pelo DP à infração bagatelar, que, no dizer do professor Gomes (2007, p. 303), “expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja:

insignificante)”. Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer ou não necessita da intervenção penal. Resulta desproporcional tal intervenção nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado a outras áreas do Direito, a saber, civil, administrativo, trabalhista, entre outras.

Para Ackel Filho (1988) o princípio da insignificância pode ser compreendido como aquele que permite afastar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela. Ou seja, falece-lhes o juízo de censura penal.

### **3.1 Critérios de aplicação no Brasil**

Quanto à aplicação do princípio em comento no Brasil, observa-se que se reveste de critérios firmados pacificamente segundo a jurisprudência do STF. Tal órgão afirma que esse princípio possui como balizadores a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão

jurídica provocada (BRASIL, 2004).

Desta forma, não é qualquer conduta criminosa que será contemplada com o reconhecimento da insignificância, mas sim aquela que reunir a ofensividade mínima do autor, a ausência de perigo social na ação praticada, ser minimamente reprovável, além da já reconhecida irrelevância da lesão provocada.

Adotando tal postura, o STF consagrou um modelo de reconhecimento do princípio da insignificância diverso do proposto por Roxin. O modelo tradicional requeria apenas que a lesão ao bem jurídico fosse materialmente irrelevante, não realizando ilações acerca do autor ou das qualidades da conduta praticada, como o modelo do STF, que analisa elementos intrínsecos e extrínsecos à conduta praticada.

### **3.2 Crime bagatelar: casos previstos no Código Penal Militar**

O crime de bagatela encontra-se presente no Código Penal Militar (CPM), malgrado opiniões em contrário. Gomes (2007) observa que o princípio da insignificância encontra-se de fato

previsto no CPM em seu artigo 209.

Aderindo à interpretação exposta, Silva (2008) reafirma a presença do aludido princípio no CPM em seus artigos 209, §6º (lesão corporal levíssima); artigo 240, §1º (furto atenuado); artigo 250 (apropriação indébita); artigo 254, parágrafo único (receptação) e no artigo 260 (dano atenuado).

Em todos estes delitos o legislador expressamente prevê a possibilidade de o magistrado, reconhecida a irrelevância do dano, desclassificar a conduta de crime para infração administrativa.

Assim, entende a majoritária doutrina que a possibilidade de desclassificação do fato típico militar para a simples infração disciplinar demonstra que o legislador castrense acolheu o princípio da insignificância no CPM.

Contudo, resta também evidenciado que a intenção do legislador é não apenas de inserir o referido princípio no diploma repressivo, mas também intenta delimitá-lo e restringi-lo em suas hipóteses de incidência.

## **4 Dos operadores da lei penal**

Apresentaremos os principais operadores do direito no tangente à imposição da reprimenda estatal no âmbito criminal, explanando também a condição de cada um na aplicação do princípio objeto desse trabalho, sem perder o foco das autoridades policiais militares.

### **4.1 O Judiciário**

A concretização judicial do princípio bagatelar é efetuada pela atuação do Judiciário. Ou seja, o juízo, de forma singular ou colegiada, decide pela irrelevância ou não da lesão do ato criminoso. Concorda a doutrina majoritária que o Judiciário é o aplicador do Direito que mais reúne condições para aplicar o princípio da insignificância, haja vista o fato de não ser parte no processo, situando-se acima delas, bem como poder conduzir exaustiva instrução processual com o fito de melhor formar a sua convicção.

Nesta esteira, obtempera Baraldi (1994) que a lei confere ao juiz o poder de aplicar o princípio da insignificância, tanto na determinação do arquivamento do inquérito policial, rejeitando a

denúncia, quanto na sentença final.

No Brasil o Judiciário militar é exercido singularmente pelo juiz auditor apenas na Justiça Militar Estadual, em crimes praticados contra civis, consoante o artigo 125 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nos demais crimes, bem como na Justiça Militar da União é exercido em forma de escabinato ou escabinado, que são conselhos compostos de juízes civis e militares, todos com poder de voto nas decisões.

Na segunda instância a jurisdição é exercida pelos Tribunais Militares ou Tribunal de Justiça, nos Estados, já na Justiça Militar da União é confiada ao Superior Tribunal Militar (STM).

### **4.2 O Ministério Público**

Ao MP cabe a função precípua de titularidade da ação penal.

Diante de tal posição, referido órgão possui papel primordial na aplicação do princípio bagatelar, não em sua forma judiciária, mas administrativa, uma vez que, até a oferta da denúncia, inexistente ação penal.

Silva (2008) reafirma tais argumentos ao aduzir que a

concretização do princípio da insignificância é perfeitamente possível ao representante do MP, haja vista que pode abster-se de propor a peça acusatória quando entender que não há crime a ser denunciado, peticionando ao Judiciário o arquivamento do inquérito policial.

Desta forma, configura-se real hipótese de aplicação da insignificância na via administrativa pelo titular da denúncia.

### **4.3 Autoridade policial civil e militar**

Poucos autores defendem a aplicação do princípio bagatelar pela autoridade policial já na fase inquisitorial, antes mesmo do conhecimento do MP.

Brutti (2006) articula que não apenas é possível a aplicação do princípio pela autoridade policial, como também seria imensamente salutar. Para tanto, invoca a gravidade do constrangimento provocado pela investigação criminal pela polícia, enumerando pontos extremamente críticos como interrogatórios e prisões em flagrante.

Em que pese a respeitável opinião, não se pode olvidar que a referida aplicação pelas

autoridades policiais não encontra qualquer respaldo jurídico a embasar tais pretensões. Ocorre que estas autoridades não detêm, de modo legítimo, a titularidade da ação penal, não podendo emitir juízos prévios como o faz o promotor de justiça ao decidir sobre a conveniência ou não do oferecimento da denúncia, não possuindo também a função jurisdicional de apreciação das hipóteses de aplicação da pena criminal.

Mister salientar que Silva (2008) enfatiza ser, a hipótese em apreço, verdadeira usurpação de atribuições constitucionais tanto do MP quanto do magistrado.

Para dirimir possíveis dúvidas, mostra-se oportuno expor e enumerar aqueles que são considerados autoridades policiais militares. Trata-se de critério estritamente legal, ou seja, a lei ocupou-se de enumerar de maneira taxativa as referidas autoridades no âmbito castrense.

Com efeito, estabelece o Código de Processo Penal Militar (CPPM) em seu artigo 7º assinala que a polícia judiciária é exercida pelas seguintes autoridades (BRASIL, 1969b):

1 Comandantes das Forças Armadas;

2 Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

3 Chefes de Estado-Maior e Secretário-Geral da Marinha;

4 Comandantes de Exército e Comandante-Chefe da Esquadra;

5 Comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea;

6 Secretário do Comando do Exército e pelo Chefe de Gabinete do Comando da Aeronáutica;

7 Diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

8 Comandantes de forças, unidades ou navios.

Entretanto, ao contrário do que ocorre na condução pessoal de inquéritos policiais que não são de natureza militar, o CPPM permite a autoridade policial militar delegue a direção do Inquérito Policial Militar (IPM) a oficiais da ativa, desde que tal incumbência tenha finalidades específicas e tempo determinado (BRASIL, 1969b).

A mesma norma exige a referida delegação recaia sobre oficial de

posto superior ao do indiciado, ou, se da mesma patente, terá que ser mais antigo (BRASIL, 1969b). Não serão citadas maiores minúcias no tocante a tal delegação, uma vez foge ao escopo deste trabalho.

Vê-se assim, que não é qualquer militar que é considerado autoridade policial, seja ele oficial ou praça, mas apenas aqueles enumerados taxativamente no rol legal exposto, ou nos casos de delegação, atendidos os critérios da norma. Evidente se torna também que a referida designação originária recai sobre o cargo, independentemente da antiguidade do militar em relação ao indiciado.

## **5 Dificuldades da aplicação da bagatela aos crimes militares**

Apesar de extremamente festejada pela doutrina e jurisprudência, não é difícil vislumbrar que a aplicação do princípio bagatelar traz inconvenientes indiscutíveis à persecução penal na seara castrense.

É assente que não se pode dar à legislação penal militar o mesmo tratamento extremamente garantista reservado à norma

repressiva comum. Nesse sentido é lapidar o contributo a seguir exposto:

Em verdade, os militares constituem uma parcela dos cidadãos brasileiros que possuem um estilo específico de vida regrada e altamente disciplinada [...] Importante, ainda, destacarmos que os sacrifícios e abnegações a que são submetidos os militares têm por finalidade a consecução de um bem maior, qual seja, a segurança nacional, a manutenção da soberania do país que defendem [...] Tais fatores justificam o tratamento jurídico qualificado dispensado aos militares [...] (LIMA; ALVES e SILVA)

Diante de tais argumentos é forçoso concluir que seria inconstitucional destinar o mesmo tratamento e a mesma interpretação às leis penais comuns e militares. Seria o mesmo que admitir que o cidadão comum teria o mesmo tratamento imposto aos militares, o que é inconcebível, haja vista o abismo que separa as particularidades entre eles.

Necessário se faz enfrentar a tarefa de elencar as particularidades do regime militar que impactam a interpretação de suas normas, dissociando-a da análise comum.

## **5.1 Especialidade do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar**

Na busca da melhor conceituação de bem jurídico penal, Toledo (2000) nos ensina que são bens que carecem de uma proteção especial por se revelarem insuficientes as garantias oferecidas pelas áreas protetoras não penais.

Os bens penais militares, em verdade, revestem-se de um caráter peculiar e complexo. É que as normas penais protegem, em regra, um bem imediato e outro mediato. Os bens imediatos seriam aqueles atingidos primariamente pela conduta infratora, ou seja, praticado um homicídio, seria a vida humana ceifada pelo ato criminoso. Pela referida complexidade tal ato atinge também um bem mediato, a saber, a regularidade das instituições militares.

Por regularidade das instituições militares Neves e Streifinger (2005) entendem como sendo o elemento de harmonia essencialmente necessário ao cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas, sintetizado na hierarquia e na disciplina.

Destarte, sendo peculiar a

missão da instituição também o serão os seus indivíduos componentes, bem como as exigências que recairão sobre eles, como consequência lógica. Portanto, a inobservância ou o desprezo de aspectos aparentemente mínimos pode redundar em repercussão gravíssima aos pilares da hierarquia e disciplina no seio da tropa.

Assim, a desobediência a um superior não afeta apenas o cumprimento à ordem emitida, mas atinge bens maiores, o que prejudicaria severamente a regularidade da instituição.

Resta evidenciada a razão pela qual o princípio da bagatela, da forma como é apresentado hoje, é de difícil aplicação na seara militar, levando Neves e Streifinger (2005, p.17) a afirmarem:

Tomando-se por base a complexidade do bem jurídico penal militar cumpre evidenciar que o intérprete não pode ou não deveria deixar-se inebriar por posturas minimalistas, sem se acautelar de reconhecer a regularidade da instituição como um bem jurídico tutelado pela norma, ainda que de forma mediata. Em outras palavras, não haverá de invocar o princípio da insignificância tomando em consideração somente o bem primeiro, razão pela qual se torna muito

mais prudente ficar adstrito àquelas situações permitidas pela própria lei penal militar, como o caso do §6º do art. 209 e parágrafo único do art. 255 etc.

Forçoso se torna concluir que a especialidade do bem jurídico penal militar impede uma postura extremamente permissiva no julgamento de suas lesões. No mesmo raciocínio, a sua complexidade torna temerário qualquer julgamento prévio por autoridades policiais notoriamente carentes de elementos de convicção.

## **5.2 Literalidade da lei processual militar e consequência da aplicação da bagatela**

O CPPM nos traz em seu texto:

Art. 2º. A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. [...]

§1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva [...]

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações quando:

[...]

b) [...] Prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;

c) Desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo. (BRASIL, 1969b).

O artigo do diploma processual aqui trazido revela a sua rigidez interpretativa quando expõe que a norma processual militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões de maneira obrigatória em duas situações de interesse fundamental aos objetivos deste trabalho.

A primeira delas ocorre quando a interpretação extensiva ou restritiva puder prejudicar ou alterar o curso normal do processo e a segunda quando desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo. Em ambas é possível vislumbrar-se a vedação da aplicação do princípio bagatela pela autoridade policial militar.

O curso normal do processo de persecução penal se inicia na própria ação das autoridades policiais. Eventos como a prisão em flagrante, a instauração de inquérito policial militar e a realização de diligências são obrigatórios e caracterizam a normalidade do processo.

A segunda, a desfiguração de plano dos fundamentos da acusação, não há como não vislumbrá-la quando a autoridade policial lança mão da insignificância na fase do inquérito, baseando-se

em meros indícios, dentro de um procedimento de caráter sumário. Seria fazer letra morta o dispositivo legal aduzido.

Com efeito, apenas o promotor militar pode dispensar o inquérito policial, haja vista que se encontra autorizado pelo CPPM para tal ato em seu artigo 28 (BRASIL, 1969b). Para a autoridade policial, tomando conhecimento da prática de um delito, vigora a obrigatoriedade na instauração do IPM.

É sabido que a aplicação da bagatela é bastante comum no cotidiano de das organizações militares, em parte pela semelhança, em diversos casos, entre transgressões e crimes militares, em parte pela preferência em se tratar o fato como transgressão disciplinar, mantendo o julgamento do ato no âmbito da própria organização militar.

Tal prática pode acarretar sérios riscos à autoridade responsável, consoante o disposto no CPM em seu artigo 319, ao tipificar o delito de prevaricação como o ato de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei”, contudo, arremata com a

expressão “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, prevendo a pena de “detenção, de seis meses a dois anos” (BRASIL, 1969a).

É cristalino que, uma vez que inexistente amparo legal para se desobedecer às normas processuais, estará caracterizada uma motivação pessoal para se evitar a prática de atos de ofício, a saber, a investigação criminal, a lavratura de auto de prisão em flagrante, entre outros. Resta evidenciado que a autoridade em questão poderá ser denunciada pelo MP e, ao final, ver-se condenada pelo delito de prevaricação. E várias são as ações penais findas ou em tramitação no tocante ao crime referido. Neste sentido, citaremos o seguinte processo que tramitou no STM:

EMENTA. RECURSO CRIMINAL. LESÃO CULPOSA. ARMA DE FOGO. PREVARICAÇÃO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA.

[...]

A autoridade militar deve instaurar inquérito sempre que constatar indícios de crime militar. [...] (BRASIL, 2002).

Desta forma, conclui-se que, se para evitar qualquer tipo de

desgaste ou por economia de procedimentos a autoridade policial militar declinar de seu dever legal, impedindo o *jus puniendi* (direito de punir) estatal, impondo ao mesmo Estado-juiz que se conforme com uma sanção administrativa, fatalmente terá ela mesma que suportar constrangimentos muito maiores, porém, desta feita, não mais como investigadora e sim como ré na ação penal para apuração de prevaricação.

## 6 Posição do Superior Tribunal Militar

O STM em casos restritos tem admitido o princípio da bagatela aos crimes militares, porém não de forma desmedida ou apressada, mas apenas depois de acurado processo sob a condução do Judiciário.

Com efeito, a corte máxima da seara militar demonstra a sua posição cautelosa no que tange à aplicação do princípio minimalista, uma vez que também é guardiã da tutela a bens que na quase totalidade das vezes extrapolam as partes envolvidas e até a órbita dos bens imediatamente atingidos. Neste sentido, não se pode deixar

de citar um recente acórdão do STM, o qual é representativo da posição do tribunal castrense quanto à matéria:

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Injúria e lesão corporal. Rejeição de denúncia. Decisão fundamentada na atipicidade dos fatos, por aplicação do princípio da insignificância. Desconstituição. [...] Predomina nesta Corte o entendimento segundo o qual a aplicação da invocada causa supralegal de exclusão da tipicidade deve ser sopesada ao longo da instrução criminal. Recurso ministerial provido. Decisão unânime. (BRASIL, 2009).

Para o STM não há como aplicar o princípio da insignificância de plano, mas unicamente ao longo da instrução criminal, procedimento que garante maior segurança em uma decisão de mérito em razão da exaustiva discussão acerca dos fatos e das provas colacionadas aos autos. Evidencia-se a posição de resguardo dos bens mediatos e exteriores à relação processual penal.

Na situação em apreço o Tribunal reformou decisão do juiz auditor que rejeitou a denúncia criminal sob o fundamento de que o delito sob apuração era bagatela e, portanto, não constituiria crime.

Neste compasso, depreende-se forçosamente do singular julgamento que, se o magistrado, mesmo de posse do inquérito policial militar com todas as suas diligências e conclusões, não pode rejeitar a denúncia com base no aludido princípio, o que dizer da autoridade policial militar que sequer leva ao conhecimento do Judiciário a investigação criminal?

Diante de tais argumentos é inequívoco que para o STM é vedada à autoridade policial militar a aplicação da bagatela, por absoluta superficialidade do conhecimento que esta possui dos fatos. Assim, dada a importância maior dos bens mediatos, como a hierarquia e disciplina e a regularidade das instituições militares, tal decisão deverá ser sempre postergada para a competente e acurada instrução criminal.

## **7 Posição do Supremo Tribunal Federal**

Analisando-se a já destacada posição do STM, vê-se de modo evidente que a ela se alinha à máxima instância brasileira.

É que o STF também consagra uma posição cautelosa na aferição

dos critérios necessários à configuração da insignificância do delito, ensejadora da absolvição do réu ou mesmo do trancamento da ação penal correspondente.

Neste sentido, impõe-se ressaltar um posicionamento lapidário do Tribunal de Instância Máxima:

DECISÃO : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Eduardo Machado Bailon contra acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 59.184-SP), que tem a seguinte ementa: “HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. “[...] No que concerne à causa de pedir referente à incidência do princípio da insignificância, resalto que a aplicação de tal postulado há de ser criteriosa, casuística, mediante análise individualizada e atenta a todas as circunstâncias que envolveram o fato delituoso (HC nº 70.747, rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 7.6.96). [...] A superação daquela decisão colegiada, que já transitou em julgado, só é possível com a análise de todas as variáveis do caso concreto (e não apenas o valor do objeto da receptação), o que não é permitido nesta análise preliminar. [...] Nessas condições, os fatos mencionados colocam em dúvida, ainda mais em sede de cognição sumária, a afirmação de que a conduta sob enfoque seria penalmente irrelevante e mereceria a aplicação do princípio da

insignificância. [...] (BRASIL, 2008).

Destarte, concordando com o STM, o STF praticamente sepultou qualquer possibilidade de interrupção temerária da persecução criminal fruto de conclusões sumárias ao estabelecer que a aplicação do referido princípio descriminalizador deveria ser criteriosa e esgotar as discussões fáticas acerca do delito. Fatalmente relegou tal aplicação ao decorrer da ação criminal.

Ressalte-se que a presente citação não tem o escopo de trazer uma posição unânime ou comprovadamente majoritária dos tribunais citados quanto à questão, mas sim expor a tendência cautelosa que tem dirigido os tribunais pátrios na condução da aplicação do postulado bagatelar, cuidados estes incompatíveis com sua utilização pela autoridade policial militar, posto que seria efetivada em fase extremamente precoce, ou seja, ainda na fase da investigação.

## 8 Conclusão

Este trabalho teve por escopo examinar a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela

pela autoridade policial militar na fase prévia à ação penal.

Restou demonstrado, após análise doutrinária, que há inconvenientes nítidos na aplicação do instituto ao DPM, mesmo pelo magistrado no bojo processual, haja vista que o bem jurídico tutelado pela norma militar há de ser sempre complexo, podendo ser subdividido em um bem imediato, aquele que é diretamente atingido pela conduta lesiva, e um bem mediato, que é a regularidade das instituições militares.

Se a aplicação do princípio em si choca-se contra os valores tutelados pela legislação castrense, mais inconveniente ainda é a sua aplicação na fase policial.

A fase de inquérito, dirigida pela autoridade policial, desvela-se como extremamente precoce, onde a cognição acerca dos fatos é manifestamente sumária, características estas que a desabilitam como adequada à tomada de decisões que influenciarão o mérito da demanda, ainda mais quando se cuida de bens jurídicos extremamente singulares.

Ademais, evidente o desamparo legal de tal interferência pela autoridade militar. O CPPM

é enfático e de interpretação literal quando se trata de fatos que afetem o andamento regular do processo e traz comandos explícitos no tocante aos procedimentos a serem adotados na investigação da prática de um suposto crime.

Tal atitude é vista por parte da doutrina como verdadeira usurpação, uma vez que só ao MP é atribuída a titularidade da ação penal, cabendo-lhe a *opinio delicti* (convicção da existência de indícios de materialidade e autoria de crime), por semelhante modo, apenas ao Judiciário é dado decidir sobre o mérito da aplicação do poder punitivo estatal.

Outra não é a opinião da jurisprudência, cujas posições apontaram para uma análise da relevância do delito apenas na fase processual.

Ao final, foi visto que a insistência da autoridade policial militar em lançar mão do princípio bagatelar ao arrepio da lei e da jurisprudência constitui-se em prevaricação, crime preconizado no CPM, sujeitando-a a figurar como parte ré em processo de apuração da omissão ao dever funcional.

Destarte, os objetivos do trabalho foram atingidos, servindo

o mesmo doravante como instrumento de orientação e alerta aos militares legalmente responsáveis pela fase policial da apuração de um delito, conclamando-os à obediência irrestrita a todos os trâmites preconizados na legislação, evitando, assim, consequências indesejáveis para si, ou, de modo reflexo, para a instituição militar da qual fazem parte.

Não se trata de banimento da bagatela, o que levaria a situações desarrazoadas. Mas não se pode olvidar que o legislador pontuou a aplicação do referido princípio em casos específicos no CPM, evidentemente para evitar aplicações desmedidas do instituto.

Não é intento deste estudo esgotar as discussões quanto à matéria, mas fomentá-las. Há a necessidade de serem feitos estudos mais abrangentes antes de qualquer ampliação extralegal dos casos previstos no CPM, principalmente em casos em que se consiga vislumbrar a não afetação da regularidade das instituições militares consubstanciada nos pilares da hierarquia e da disciplina.

O que não se admitem são as modificações apressadas e

premidas por motivações pessoais, que nada contribuem para qualquer melhoria na persecução penal, antes a tornam confusa, possibilitando pesos e medidas diferentes a situações semelhantes, colidindo frontalmente com o cenário jurídico brasileiro atual.

## Referências

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**. São Paulo: TJSP, v. 94, p. 72-77, abr./jun./1988.

BARALDI, Carlos Ismar. Teoria da insignificância penal. **Revista da Esmagis**. Campo Grande: Esmagis, n. 6, p. 31-47, jan./1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 15 mai. 2009. Não paginado.

BRASIL. Decreto-Lei 1.001, de

21 de outubro de 1969a. Dispõe sobre o Código Penal Militar. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em 13 mai. 2009. Não paginado.

BRASIL. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969b. Dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)>. Acesso em 15 mai. 2009. Não paginado.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. RECURSO CRIMINAL nº 2001.01.006899-1. Relator Ministro José Júlio Pedrosa. Decisão 01 fev 2002. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stm.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=&s2=2001.01.006899-1&s3=&s4=&s5=&s6=&s7=&s8=&s9=&s10=&s11=&s12=&s13=&s14=&s15=&s16=&t=20&d=JURI&p=1&u=jurisprudencia.htm&r=0&f=S&sect1=NOVAJURI>> Acesso em 11 jun 2009. Não paginado.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. RECURSO CRIMINAL nº 2008.01.007600-5. Relator

Ministro Francisco José da Silva Fernandes. Decisão 25 fev 2009. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stm.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=&s2=2008.01.0076005&s3=&s4=&s5=&s6=&s7=&s8=&s9=&s10=&s11=&s12=&s13=&s14=&s15=&s16=&l=20&d=JURI&p=1&u=jurisprudencia.htm&r=0&f=S&sect1=NOVAJURI>> Acesso em 11 jun 2009. Não paginado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 84.412. Segunda Turma. Relator Ministro Celso de Mello. Decisão 19 out 2004. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=79595&idDocumento=&codigoClasse=349&numero=84412&siglaRecurso=&classe=HC>> Acesso em 25 jul 2009. Não paginado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 97.007 MC. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Decisão monocrática em 09 dez 2008. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(97007. NUME. OU 97007.DMS.\)\)](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((97007. NUME. OU 97007.DMS.)))>

NAO S.PRES.&base=base Monocraticas> Acesso em 11 jul 2009. Não paginado.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9145>>. Acesso em: 24 abr. 2009. Não paginado.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal (Parte Geral)**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. V. 2.

LIMA, Eliana Komesu; ALVES, Claudenir dos Anjos; SILVA, Alexandre Magno. **O processo penal militar e a transgressão disciplinar face à Constituição Federal**. Banco de artigos. Salvador: EsAEx. Disponível em: <[http://www.esaex.ensino.eb.br/bancodeartigos/arquivo/153\\_artigo.pdf](http://www.esaex.ensino.eb.br/bancodeartigos/arquivo/153_artigo.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2009. Não datado. Não

paginado.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2005.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1. ed. (ano 2004). 5. tiragem. Curitiba: Juruá, 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.